



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO PROFESSOR AUDITOR - GAB. 06



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o PROJETO DE LEI Nº 895/2020, que "Altera a Lei no 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que "Dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências", para incluir na Política do Idoso, o Programa de Apadrinhamento Afetivo aos Idosos".**

**AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA**  
**RELATOR: Deputado JOÃO CARDOSO**

## **I – RELATÓRIO**

Chega para exame desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar - CDDHCEDP, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Eduardo Pedrosa.

O art. 1º do mencionado PL, altera a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, para acrescentar seis parágrafos ao artigo 7º.

O parágrafo primeiro institui o Programa "Um Lar para os Idosos", que consistente no apadrinhamento afetivo de pessoas idosas acolhidas e sob a responsabilidade das unidades estatais e privadas destinadas ao amparo do idoso, em conformidade com o Estatuto do Idoso.

Em seu § 2º o PL esclarece a finalidade do Programa, como, permitir o acolhimento e apadrinhamento social nos finais de semana, feriados e datas comemorativas, possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos acolhidos em instituições de amparo, proporcionar a divulgação, para a sociedade civil, dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família e possibilitar aos idosos a convivência fora da instituição, onde residem, proporcionando-lhes amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde.

Pelo Programa, as pessoas interessadas em apadrinhar os idosos devem procurar os órgãos competentes e afirmar sua disponibilidade e vontade de exercer afeto, solidariedade e amor, bem como possuir recursos financeiros mínimos para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado.

Os beneficiários terão garantido ainda o convívio familiar, ainda que parcial, através de visitas ao lar do seu "padrinho" e/ou "madrinha", quando possível, a convivência comunitária, o acompanhamento de seu estado de saúde e a troca de experiências e de valores éticos com terceiros.

Quanto as visitas, fica assegurado que o padrinho afetivo pode retirar o seu apadrinhado da instituição onde mora para um passeio em feriados e finais de semana, e podem também, ser autorizadas visitas em dias de semana por ocasião do transcurso do aniversário do padrinho ou do apadrinhado ou em eventos culturais e sociais previamente justificados.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica.

No prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

É o relatório

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme o art. 67, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de relações de Direitos Humanos. É o caso do Projeto de Lei em comento.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que altera a Lei no 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Política Distrital do Idoso, para incluir na Política do Idoso, o Programa de Apadrinhamento Afetivo aos Idosos.

Sabemos que em todo o país, existe um grande número de idosos que estão totalmente desprovidos de afeto familiar e social. O idoso abandonado, na sua maioria, fica sob os cuidados de entidades governamentais e não governamentais em tempo integral, estando muitos enfermos e outros carentes de afeto e atenção. Em razão disso há um aumento exponencial dos casos de depressão entre os idosos, situação esta, que geralmente, está relacionada ao abandono familiar e social.

A pessoa idosa que se encontra em abrigo depende, na maioria das vezes, única e exclusivamente dos profissionais que ali trabalham, os quais fazem um esforço incomum para atender da melhor forma possível as necessidades dos idosos, inclusive as de aspecto emocional.

Assim, ciente da impossibilidade de tais profissionais preencherem relevante vácuo emotivo, nada melhor que um(a) padrinho/madrinha que pudesse visitar o(a) idoso(a), leva-lo(a) para passear ou para passar um final de semana em sua casa, ou até mesmo, quando a condição de saúde não permitir, ajudar o(a) idoso(a) com os cuidados de saúde, alimentação e vestuário.

A proposição traz uma importante inovação legislativa que permitirá ampliar o universo de apadrinhamento afetivo de pessoas idosas, que não têm mais laços familiares. Com isso, a proposição ora apresentada pretende assegurar a essas pessoas cuidados e melhores condições para viver.

Deste modo, nesta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 895, de 2020, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

É o voto.

Sala das Comissões, em.....

**DEPUTADO FÁBIO FELIX**  
*Presidente*

**DEPUTADO JOÃO CARDOSO**  
*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150, Deputado(a) Distrital**, em 11/05/2020, às 15:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0114196** Código CRC: **E1D32813**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8062  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.joaocardoso@cl.df.gov.br](mailto:dep.joaocardoso@cl.df.gov.br)

00001-00009033/2020-49

0114196v2